

Processo nº 3348/2012 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2011

Jurisdicionado: Município de Duque Bacelar

Responsável: Francisco Flávio Lima Furtado (Prefeito), CPF nº 396.299.293-68, residente na Avenida Rosalino, nº 167, Centro, Duque Bacelar/MA, CEP nº 65.625-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Duque Bacelar, de responsabilidade do Senhor Francisco Flávio Lima Furtado, relativa ao exercício financeiro de 2011. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Duque Bacelar, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 207/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 256/2021/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Duque Bacelar/MA, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Francisco Flávio Lima Furtado, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da prestação de contas não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, e descumprir os postulados de controle, planejamento e equilíbrio fiscal, conforme consubstanciado nas irregularidades descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 4704/2014 – UTCEX, a saber:

a.1) Limites legais (despesa total de pessoas x receita corrente líquida) - Município de Duque Bacelar aplicou 65,43% do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal (seção IV, item 6.5) .

b) enviar à Câmara Municipal de Duque Bacelar, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de julho de 2021.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente
Em 22 de novembro de 2021 às 10:41:19

Raimundo Oliveira Filho
Relator
Em 03 de dezembro de 2021 às 10:41:14

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas
Em 14 de dezembro de 2021 às 11:21:23